



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURÍDICO 36/2018

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 0020/2018

PROONENTE: PODER EXECUTIVO

REQUERENTE DE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Que Dispõe sobre a forma de contratação de agentes comunitários de saúde e dos agentes comunitários de Combate a endemias”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº20/2018 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre **a forma de contratação de agentes comunitários de saúde e dos agentes comunitários de Combate a endemias** no Município de Querência.

O projeto veio instruído com justificativa, onde em apertada síntese o gestor informa que a presente propositura tem como escopo adequar a forma de contratação destes agentes com fulcro na Lei Federal 11.350/2006 e que foi modificada pela Lei federal 11.595/2018 em 05 de janeiro de 2018.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, foi constatada a existência da seguinte falha quanto à técnica legislativa adequada:

- a) Impropriedades na escrita do parágrafo constante no artigo 5º, uma vez que segundo determinação do artigo 10, inciso III, da lei Complementar nº 95/1998 os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso¹;

Assim, a Procuradoria Jurídica s.m.j., **RECOMENDA** aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a elaboração de emenda modificativa, objetivando adequar a proposta à boa técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, com recomendação de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

EXAME DE ADMINISSESSIBILIDADE: Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

Quanto ao aspecto formal e a iniciativa O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 196, VII da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata-se de estabelecimento de regras para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público com fulcro em Lei Federal (Lei 11.350/2006).

Nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº. 95/1998, a alteração legislativa deverá ser feita mediante reprodução integral em um novo texto. Portanto, a espécie legislativa adequada para esta proposição, é o Projeto de Lei.

¹ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; Lei Complementar Federal 95/1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

Portanto, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, não contendo vícios de ordem formal ou procedimental, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação nesta casa de Leis.

DO PROCESSO LEGISLATIVO: Das Deliberações. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que tange ao Quorum para deliberação, a mesma deverá ser de Maioria simples dos seus membros.

CONCLUSÃO:

A guisa dessas considerações e atendidas as RECOMENDAÇÕES acerca da boa técnica legislativa aqui mencionadas, essa Procuradoria tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 04 de junho de 2018 .

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066